

Constituição e Poder Constituinte na Revolução Inglesa e na Revolução Norte-Americana: itinerário, legado e contradições

<https://doi.org/10.62551/2595-4539.2023.506>

Rafael Dilly Patrus¹

Resumo: Este artigo busca resgatar o debate sobre os conceitos de Constituição e poder constituinte no contexto da Revolução Inglesa, no século XVII, e da Revolução Norte-Americana, na segunda metade do século XVIII. Inicialmente, explicam-se as transformações por que passou o direito na alvorada da Modernidade: um novo vocabulário, uma nova gramática, uma nova forma de enxergar o mundo. Em seguida, recupera-se a construção da ideia de supremacia do Parlamento no direito inglês. Por fim, aborda-se o itinerário da independência das colônias inglesas na América do Norte, com enfoque na discussão sobre a Constituição, propondo-se uma releitura crítica do legado “revolucionário”.

Palavras-chave: Constituição; Revolução Inglesa; supremacia do parlamento; Revolução Norte-Americana; liberdade política.

Abstract: *This paper seeks to revisit the debate on the concepts of Constitution and constituent power during the English Revolution, in the 17th century, and the North American Revolution, in the second half of the 18th century. Initially, it explains the transformations that law underwent at the dawn of Modernity: a new vocabulary, a new grammar, a new way of seeing the world. Then, it examines how the idea of parliamentary supremacy was constructed in English*

1 Doutor em Direito, Mestre em Direito, Mestre em História e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Consultor Legislativo concursado na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (ALMG). E-mail: rafael.patrus@almg.gov.br. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/7729447422692463>.

law. Finally, it approaches the itinerary of the independence of the English colonies in North America, focusing on the discussions concerning the Constitution, and proposes a critical rereading of the legacy of the Revolution.

Keywords: *Constitution; English Revolution; Parliamentary Supremacy; North American Revolution; political freedom.*

1 – Introdução

No Federalista nº 78, Alexander Hamilton escreveu que a Constituição, por ser a norma superior do ordenamento jurídico, impunha limites ao Poder Legislativo e que, em razão disso, toda lei incompatível com ela deveria ser declarada nula. O texto foi endereçado ao povo do Estado de Nova York e circulou em maio de 1788, durante o processo de ratificação da Constituição dos Estados Unidos. Seu objetivo era tratar da estrutura e das prerrogativas do Poder Judiciário. Ao falar da necessidade de os tribunais serem independentes, Hamilton argumentou que, para fazer valer as limitações constitucionais, os juízes precisariam, sempre que necessário, declarar a invalidade de leis contrárias à Constituição. Para ele, essa posição se baseava em uma premissa simples: “todo ato de uma autoridade delegada contrário ao teor da delegação é nulo”. Entender de modo diverso seria afirmar que “o adjunto é mais relevante que o titular, que o servo está acima do mestre, e que os representantes do povo são superiores ao próprio povo” (Madison; Hamilton; Jay, 2014, p. 225).

A concepção da Constituição como norma acima de qualquer instância de poder do Estado, embora não fosse nova no imaginário político norte-americano, era certamente inovadora. A preocupação de Hamilton com a perplexidade que essa ideia poderia causar – em especial no que tocava à possibilidade de o Poder Judiciário declarar a nulidade de leis aprovadas pelo Poder Legislativo – é um sinal dessa inovação. Além disso, se pensarmos em como o direito inglês funcionava naquela época, profundamente vinculado à tese da supremacia do Parlamento, veremos que o argumento presente no Federalista nº 78 era, antes de qualquer coisa, ousado e disruptivo. Na Inglaterra do século XVIII, o Parlamento ocupava a centralidade da arena política, afirmando-se

como *substituto* da soberania do povo. Nesse contexto, a hipótese de uma lei inconstitucional se mostrava completamente absurda. A Constituição inglesa era aquilo que o Parlamento dizia que ela era, e, assim, toda e qualquer lei feita por ele, em sua própria essência, já nascia compatível com a ordem constitucional. Nas colônias inglesas da América do Norte, todavia, era gestada, fazia algum tempo, a ideia de que determinadas medidas, ainda que ratificadas pelo Parlamento, violavam a Constituição e, por esse motivo, não podiam valer. Esse pensamento – um desvio na maneira tradicional de raciocinar e organizar a relação entre direito e política – emergiu como *revolucionário*.

Para entendermos essa mudança, precisamos mergulhar no passado.

Neste trabalho, resgatamos a história dos conceitos de Constituição e poder constituinte a partir dos debates ocorridos na Inglaterra e nos Estados Unidos da América nos séculos XVII e XVIII. Buscando situar tais debates em um quadro maior de transformações por que passaram o direito e a política, examinamos os caminhos trilhados pela ideia moderna de Constituição e, com base neles, propomos uma releitura crítica do legado “revolucionário”.

2 – Novo direito, novo poder, nova história

No princípio da história ocidental, em particular nas historiografias grega e romana, eventos políticos e sociais eram analisados como isolados e, de certa maneira, únicos. A compreensão de cada evento se dava em si mesma, e até mesmo o contexto e as repercussões do acontecimento eram examinados a partir dele próprio, não existiam de forma independente nem, por consequência, forneciam dados para explicar o passado. O tema da história não era o fio que ligava as coisas vividas, mas os rasgos pontuais, isto é, o extraordinário. Isso se devia ao fato de a historiografia pressupor como central a distinção entre a pequenez do homem e a grandiosidade da natureza, entre a mortalidade do humano e a imortalidade do divino, entre as coi-

sas terrenas perecíveis e o mundo natural eterno. Sabendo-se pequeno e finito, o homem aspirava à eternidade. O único meio de alcançá-la era pela história, e disso decorria o destaque aos grandes feitos, aos momentos no passado em que, mesmo sob inúmeras limitações, o homem se havia aproximado da incomensurabilidade da natureza (Arendt, 2006a, p. 44).

Essa perspectiva muda com o surgimento do conceito moderno de *processo*. Um novo raciocínio emergiu na Modernidade, motivando transformações nas ciências tanto naturais quanto humanas. Segundo ele, nenhuma ocorrência isolada teria relevância analítica, nenhuma singularidade ou especificidade seria por si só significativa; os eventos e fenômenos individuais adquiririam sentido apenas quando referenciados no processo invisível que engole e conduz todas as coisas. Apesar de essa forma de pensar ter origem no conceito hebraico-cristão de tempo linear, na ideia de que toda a história humana é um plano retilíneo para a salvação, são poucas as similitudes entre as concepções moderna e cristã de história. Na verdade, o enfoque no processo histórico tem principalmente que ver com a ressignificação da política, ou seja, com o retorno do problema da política a uma posição de relevância que, desde pelo menos a Antiguidade, ele não ocupava. Para o homem moderno, o ambiente político é o único lugar onde se pode alcançar a dignidade. Fora da política, o homem se vê reduzido à própria miséria, incapaz de vencer a finitude que, desde sempre, o atormenta e condiciona; só na política as coisas humanas passam a ter significado e densidade, só na política o homem enxerga a possibilidade de construir algum legado e, deixando-o às gerações futuras, superar o carma da mortalidade. A política secular permitiu que a crença na imortalidade individual (a imortalidade da alma ou a ressurreição do corpo) perdesse importância. O que ficou foi a posteridade mundana, a certeza de que, por meio da ação política, o homem seria capaz de garantir a imortalidade sobre a terra (Arendt, 2006a, p. 67, 76 e 81-82; Ariès, 2014, p. 469-542).

Nessa transição, o direito, antes amalgamado com a política, separa-se dela. No período que podemos denominar pré-Modernidade, o direito e a política, legitimados pela religião, pela tra-

dição e pela autoridade, se misturavam tanto na fonte quanto na execução. O carisma da monarquia – o absoluto que resumia a tradição, personificava a religião e materializava a autoridade – proclamava e ao mesmo tempo sustentava o direito e a política. Esses três pilares caíram gradualmente por terra, cada um a seu tempo, e junto deles o próprio absoluto (Arendt, 2006b, p. 186-206). O direito assume, com isso, uma crescente autonomia, isolando-se da política, e a especialização funcional da sociedade – que cresce, complexifica-se, vivencia um rápido processo de industrialização e urbanização e, assim, passa a produzir e reproduzir novas relações, necessidades e demandas – leva ao fechamento do sistema jurídico face à política (Luhmann, 1990, p. 176-220).

Essa situação provoca muitos problemas. Como reconectar o direito à política? Como garantir a estabilidade do sistema do direito e, mais propriamente, do sistema de direitos? Mais importante: como justificar esse novo direito e essa nova política, agora que a tradição, a religião e a autoridade perderam sua força legitimadora?

O direito moderno é histórico, contingente, modificável e coercitivo. Ele surge não mais como uma verdade dada – um absoluto identificado com a vontade de Deus e enunciado pela autoridade tradicional do rei –, mas como o resultado de processos históricos que atribuem sentido às experiências e expectativas da sociedade. Seu conteúdo, usualmente fixado na forma escrita, está aberto a interpretações e mudanças. Como não poderia deixar de ser, ele reivindica o monopólio do uso da força: lança mão da possibilidade da violência, ao mesmo tempo que a regula e limita (Habermas, 2019, p. 238-240). Se esse direito, por um lado, consagra determinado teor diante de outros possíveis e, desse modo, sujeita-se a modificações, enquanto, por outro, monopoliza a coerção para impor seu cumprimento, o que o torna *direito* de fato, e não arbítrio? O que torna esse direito legitimamente vinculante, em contraposição a um regime imposto pela força? Antes, a fundamentação das normas jurídicas se revestia, com lastro no carisma monárquico, de um caráter absoluto. No processo de modernização, a exigência de legitimação do direito – e, por consequência, também da polí-

tica – é um desafio oriundo das transformações da sociedade e, portanto, conectado com o modo como se vivem e se equacionam os problemas do passado, da verdade e do poder. A Modernidade introduziu um novo vocabulário político – formado por novas práticas comunicativas, novos horizontes de sentido e novos conceitos, dentre eles poder constituinte, representação, soberania, povo, revolução e, é claro, Constituição. Veremos adiante como essas mudanças aconteceram (ou começaram a acontecer) nos séculos XVII e XVIII.

Com o esvaziamento do poder divino do rei, a demanda por uma nova fonte de legitimidade para o poder e o direito – demanda que tomou corpo como uma das principais tarefas dos movimentos revolucionários – se converteu, em grande medida, na reivindicação por um novo absoluto, um substituto à altura. No entanto, tal procura estaria, desde o início, fadada ao insucesso e à frustração. Um substituto ao absoluto perdido jamais seria encontrado. E isso porque, como adverte Hannah Arendt (2006b, p. 29), “o poder condicionado pela pluralidade humana é incapaz de atingir a onipotência, e as leis originadas do poder humano nunca serão absolutas”.²

3 – O poder constituinte do povo na Revolução Inglesa

O conceito moderno de poder constituinte foi utilizado pela primeira vez na Inglaterra. Nos conflitos de meados do século XVII, o sistema constitucional inglês, baseado na centralidade da Coroa, viu acontecer uma mudança estrutural: seu eixo de sustentação foi deslocado de uma legitimidade “de cima para baixo”, fundada na vontade de Deus, para um fundamento “de baixo para cima”, com lastro no povo. Embora essa mudança não tenha levado ao fim da autoridade da monarquia, a nova maneira de enxergar o poder – que floresceu aceleradamente

2 No original: “(...) this latter part of the task of revolution, to find a new absolute to replace the absolute of divine power, is insoluble because power under the condition of human plurality can never amount to omnipotence, and laws residing on human power can never be absolute.”

entre 1640 e 1660 – impôs a necessidade de uma revisão da *narrativa sobre a autoridade política*.

A Coroa inglesa já era uma instituição que, apesar de girar em torno do mando individual do rei, não se confundia com a pessoa do monarca. A partir do século XIV, por exemplo, ao proferir o juramento feito na cerimônia de coroação, o rei prometia preservar os “direitos da Coroa” – referência que pressupunha uma separação entre as duas personalidades (Richardson, 2020, p. 135). Isso possibilitava que, na prática política, a Coroa se expressasse por intermédio de um conjunto de atores, sem que o rei precisasse desempenhar pessoalmente todas as funções: era o chamado *rei-em-conselho*, representação viva da *comunidade do reino* (Sommerville, 1999, p. 117-119). Segundo entendimento da época, o rei possuía dois corpos, um físico – natural, humano e mortal – e outro político – sobre-humano, imortal, infalível e onipotente. A Coroa materializava o corpo político, alimentando-se da ideia de que o rei era um escolhido de Deus, alguém encarregado de governar e julgar o povo e que, por sua posição, respondia apenas ao próprio Deus (Kantorowicz, 2016, p. 364-371). A afirmação do poder divino real foi uma maneira de consolidar a independência do Estado contra a dissidência política interna e a intervenção externa da Igreja Católica (Figgis, 2014, p. 89).³

No início do século XVII, o equilíbrio entre a Coroa e o Parlamento entrou em crise. Os conflitos se referiam sobretudo a discordâncias quanto à aprovação de receitas para o custeio da máquina real. Em 1629, o rei Carlos I, insatisfeito com a animosidade crescente dos Comuns,⁴ resolveu fechar o Parlamento e instalar um governo centralizado no conselho monárquico. Essa situação perdurou por onze anos. Em 1640, porém, o modelo se via esgotado. Incapaz de recuperar a arrecadação de recur-

3 Sobre as origens do caráter sagrado dos reis, ver (Bloch, 2020, p. 57-89).

4 O conceito de “comum” se consolidou na política inglesa a partir dos séculos XIV e XV, em contraposição à nobreza tradicional e a partir de uma narrativa de aproximação com “o povo ele mesmo”. Para essa história, ver (Maddicott, 2010, p. 49-56).

sos, o rei reativou o Parlamento, e os Comuns aproveitaram a conjuntura para impor uma série de condições ao funcionamento da Coroa. Um elemento relevante dessa investida política é a maneira como se encarou o problema do direito divino real: para os parlamentares, embora o rei fosse o escolhido de Deus, imune a erros e desvios, sua infalibilidade não se estendia aos conselheiros reais. Em uma ofensiva contra o conselho, mas preservando a narrativa da incolumidade do monarca, os Comuns passaram a se afirmar como guardiões autênticos da Coroa: o rei precisava ser protegido de seus ministros, e a instituição adequada para promover tal proteção só poderia ser o Parlamento. Apesar de ratificar a premissa do poder divino do rei, a lógica utilizada pelos Comuns, muito eficaz na gestão dos embates ocorridos na primeira metade da década de 1640, lançou mão de uma segunda assertiva – esta, sim, uma inovação na teologia do poder monárquico: a perspectiva de que o Parlamento estaria incumbido de salvaguardar a higidez da Coroa por ser ele o *representante autêntico do povo*. Esse argumento fez com que, após alguns anos, a própria legitimidade da Coroa passasse a ser encarada pelo prisma do povo: a ficção do direito divino foi lentamente substituída pela ficção da soberania popular (Morgan, 1989, p. 60).

Isso acirrou a contenda política. A deflagração da guerra civil – que tinha um pano de fundo religioso, uma vez que a maioria protestante, composta em especial por puritanos e calvinistas, encarava a inclinação católica de Carlos I com grande desconfiança – possibilitou a erosão (paulatina, porém consistente) da tese da intangibilidade real (Woolrych, 2002, p. 158). O vazio deixado pela ausência de um absoluto palpável foi rapidamente preenchido pela ideia de um “povo soberano” – perspectiva que, mesmo indiretamente, beneficiava sobretudo a posição do Parlamento. Henry Parker, um político e teórico importante na Inglaterra dos anos 1640, defendia que a vontade do povo sustentava tanto a autoridade do rei quanto a do Parlamento, mas era o Parlamento que de fato representava tal vontade, pois só nele se expressava a multiplicidade de vozes da sociedade. Na visão de Parker, o Parlamento seria o próprio Estado, e sua decisão uma expressão genuína da soberania (Loughlin, 2008, p. 33-35).

Entre 1640 e 1653, o Parlamento assumiu as prerrogativas governamentais. Embora os Comuns houvessem tomado posse para constituir um governo em nome do rei, o entendimento que passou a predominar foi de que, ante o furor da guerra, o Parlamento deveria reconstituir-se a si próprio, como em um novo nascimento, avocando poderes que provinham diretamente do povo. Essa conjectura, inédita até então, possibilitou que a prática de atos contrários à dinâmica constitucional vigente fosse justificada não só politicamente, mas também – o que é mais importante – juridicamente. Agindo e falando em nome do próprio povo, o Parlamento se arvorava em uma autoridade capaz de desconstituir e reconstituir o regime, isto é, um *poder constituinte*.

Em 1649, Carlos I foi julgado, condenado e executado. O episódio levou à abolição da monarquia e à fundação de um Estado republicano. Com a instalação da hegemonia parlamentar, contudo, a conexão entre Parlamento e povo passou a ser questionada. Um dos argumentos mais poderosos foi levantado por um grupo político denominado Niveladores. Segundo eles, o poder constituinte estava, sem dúvida, nas mãos do povo, mas havia uma diferença entre o *povo ele mesmo* e as instituições que o representavam, as quais seriam poderes *constituídos*. Na tentativa de equacionar a tensão entre representantes e representados, os Niveladores defendiam eleições livres e gerais e, em 1647, propuseram o *Agreement of the People*, um tipo de acordo público, que seria assinado por todos os ingleses, prevendo uma organização para o Estado e alguns direitos inalienáveis do povo, dentre eles a igualdade perante a lei e a liberdade religiosa (Foxley, 2014). Ainda que a reivindicação dos Niveladores tenha sido derrotada entre 1647 e 1649, suas ideias permaneceram vivas nos debates subsequentes, fosse pelo discurso da negação ou por um processo de revisão e atualização (Wootton, 1995, p. 414-415).

Em 1653, foi editado o *Instrument of Government*, possivelmente a primeira Constituição escrita do mundo ocidental, que estabelecia que o poder do povo se expressaria tanto por intermédio do Parlamento quanto pela autoridade do *Lord Protector of the Commonwealth*, cargo baseado nas antigas atribuições e privilégios do rei. A cadeira foi inicialmente ocupada por Oliver

Cromwell, liderança emblemática da mobilização pela República. Após sua morte, em 1658, a função foi assumida por seu filho, Richard Cromwell, mas a ausência de uma personalidade que representasse o imaginário revolucionário puritano fez crescer a (jamais derrotada) iniciativa pela restauração da monarquia. Essa iniciativa acabou vitoriosa em 1660, com a revogação do *Instrument of Government* e o retorno de Carlos II do exílio.

Em um primeiro momento, o regresso do monarca importou em um resgate do antigo firmamento constitucional, ainda calcado na teoria do direito divino do rei. Porém, o problema do povo não desapareceu por completo. Conforme teorizou o estudioso George Lawson, defensor não radical do poder do Parlamento, a soberania tinha duas dimensões, uma real (desempenhada pelo *povo ele mesmo*, o único com aptidão para definir – e transformar – as bases do governo e do Estado) e outra pessoal (exercida pelos poderes constituídos do Estado). Como a Constituição do Estado era superior às demais leis,⁵ a soberania real era também superior à pessoal. Esse pensamento foi habilmente empregado para sustentar a recuperação da monarquia, em detrimento da preeminência parlamentar, até meados dos anos 1660 (Loughlin, 2008, p. 40-41).

O cenário voltou a mudar, no entanto, em 1685, quando Carlos II faleceu. Ascendeu ao trono seu irmão, Jaime II, de orientação católica. Contra a personalidade do novo rei, aflorou um movimento político de defesa da causa protestante, nomeadamente de matriz presbiteriana, que recebeu a alcunha pejorativa de *The Whigs*. Temendo um aumento da influência católica e da perseguição contra protestantes na Inglaterra e na Escócia, os Whigs passaram a pregar a deposição de Jaime II e, com isso, forçaram a reintrodução da questão constitucional no debate público. O que desejavam, em resumo, era implementar mudanças no arranjo constitucional (de modo a viabilizar a troca do rei), sem, contudo, incitar uma reforma mais ampla. Equilibrando-se, assim, entre as forças da tradição, de cunho histórico, e da razão, de repercussões

5 Essa ideia simples, grandiosa para a época, consta expressamente de uma passagem do livro de Lawson *Politica Sacra et Civilis*, de 1660.

revolucionárias, os Whigs revitalizaram a tese de que a soberania do povo se encontrava nas mãos do Parlamento (Behrens, 1941, p. 55; Clark, 1993, p. 225-239).

Em 1688, Guilherme de Orange, casado com Maria, filha do rei, e apoiado por parte expressiva dos Comuns, invadiu a Inglaterra sob o pretexto de negociar com o sogro os termos de um governo monárquico limitado. Em reação à fuga de Jaime II, o Parlamento declarou vaga a cadeira real e, ignorando a previsão de o filho mais velho suceder o monarca fugitivo, ofereceu a Coroa a Guilherme e Maria. Essa manobra, que implicou uma ruptura com o sistema constitucional em vigor, só se fez possível pela lógica da hegemonia parlamentar, fomentada pelos Whigs e inflamada pelos segmentos contrários a Jaime II (Loughlin, 2008, p. 42). O Parlamento, dizendo-se substituto (e não mais apenas representante) do povo no exercício do poder constituinte, assumiu para si a tarefa de modelar um novo arranjo institucional. Daí em diante, a supremacia do Parlamento se transformou no principal pilar da ordem constitucional na Inglaterra – uma premissa da qual o Estado inglês nunca mais se distanciaria. Tal opção fez com que o conceito de poder constituinte do povo perdesse importância política e, após algumas décadas, desaparecesse quase completamente do cenário público. Assumindo a dupla função de guardião do reino e personificação da nação, o Parlamento acabou por “tomar” o lugar reservado ao povo no imaginário político.

4 – O conceito de revolução

Para analisarmos a Revolução Norte-Americana, entendemos necessário explicar a transformação que se operou, no século XVIII, no conceito de revolução.

Embora o vocabulário medieval contivesse os conceitos de revolta e rebelião, tais ideias em nenhum momento designaram um movimento de fundação de uma nova liberdade. As revoltas e rebeliões do mundo antigo e do medievo se baseavam, pelo contrário, na ideia de permanência, e mesmo a revolta conside-

rada justa não visava à inauguração de um novo regime de direitos, onde os oprimidos enfim tomassem o poder a que sempre se haviam submetido, mas efetivamente à mudança do governante ou do grupo de governantes que, por sua ilegitimidade ou tirania, precisava ser substituído em prol da preservação, e não da ruptura, da ordem política. Por sua vez, a revolução implica inaugurar um marco-zero renovado. No entanto, o conceito não é precisamente corolário de uma tendência de valorização da novidade; sua origem, aliás, tem um claro viés conservador. Segundo Hannah Arendt, mesmo os homens que fizeram as primeiras revoluções da era moderna, antes de iniciado o processo revolucionário, não punham muito valor em inovações ou mudanças. Na verdade, “o enorme *páthos* de uma nova era”, tanto na Revolução Francesa quanto na Revolução Norte-Americana, se materializou somente depois que os atores revolucionários “tinham chegado, muito a contragosto, a um ponto sem volta” (Arendt, 2006b, p. 32, tradução nossa).⁶

O conceito antigo de revolução, baseado na obra de Nicolau Copérnico, diz respeito ao movimento encíclico e repetitivo que os astros realizam em torno de suas próprias órbitas. A ideia indica reiteração, definitividade e uma certa circularidade que, embora dinâmica, resulta em um equilíbrio baseado no constante retorno ao ponto de partida. O primeiro uso do termo na semântica política moderna, na Inglaterra do século XVII, indica um significado metafórico muito próximo do conceito astronômico: como vimos, a Revolução Inglesa em geral – e o episódio de 1688 em particular – designou um movimento de restauração da monarquia. De onde veio, então, o uso da mesmíssima palavra para os contextos de derrubada do Antigo Regime na França e de independência das colônias inglesas na América do Norte? Esse uso tem uma razão histórica. Tanto na Revolução Francesa quanto na Revolução Norte-Americana, os atores pretendiam, corrigindo os problemas decorrentes da perturbação causada

6 Trechos retirados do seguinte excerto no original: “*The point of the matter is that the enormous pathos of a new era which we find in almost identical terms and in endless variations uttered by the actors of the American as of the French Revolution came to the fore only after they had come, much against their will, to a point of no return.*”

pelo despotismo monárquico ou pela tirania colonial, retornar aos “velhos tempos”, isto é, restabelecer a antiga ordem das coisas. No começo dos movimentos de transformação política no fim do século XVIII, a revolução significava, tal como no século XVII, um processo de retorno (Tocqueville, 2016, p. 8-12).

O conceito moderno de revolução – aquele que viria a se introjetar no vocabulário e no imaginário do mundo ocidental – depende de alguns elementos centrais: o novo início, a violência e a bandeira da liberdade. Nada disso – senão, talvez, uma certa noção de liberdade política, restrita a poucos grupos, além de momentos pontuais de violência – se fez efetivamente presente na Revolução Inglesa. Quando a palavra foi utilizada para descrever o movimento político na Inglaterra, a ênfase dada, no empréstimo que se fez da nomenclatura astronômica, esteve no aspecto da circularidade, do regresso ao ponto inicial (Pincus, 2011). A revolução como ruptura, como irrupção desconstitucionalizante que, encerrando determinado ciclo, dá início a um mundo novo, melhor e mais livre, só apareceu na Revolução Francesa, mas, diferentemente do que imaginamos a princípio, esse novo conceito também nasceu da metaforização de ideia extraída da astronomia. A diferença é que, no contexto revolucionário francês (e, a partir de uma releitura posterior, também no contexto revolucionário norte-americano), deu-se destaque não à repetição do movimento orbicular, mas à sua irresistibilidade. Da mesma maneira que o caminho percorrido pelos astros não pode ser interrompido pela ação humana, também se entendeu, em 1789, que a insurgência que havia tomado as ruas de Paris, destruído a Bastilha e libertado um grande número de presos não se restringia a uma mera revolta – um incidente que, como quis crer o rei Luís XVI, poderia ser contornado pelas forças de segurança –, mas, na verdade, a uma “correnteza” irresistível, uma “onda” maior que qualquer homem e, por esse motivo, incontrolável, inabafável e ininterrupta. A revolução – nome que, na famosa formulação do duque de La Rochefoucauld-Liancourt em resposta à exasperação do monarca francês, foi usado para qualificar a marcha popular de 14 de julho – foi vista como um “tornado” que, ganhando vida própria, engoliu seus próprios filhos. Essa ideia se fez tão forte na Revolução Francesa que, ao longo de todo o século

XIX, as insurreições e rebeliões foram sempre interpretadas como o prosseguimento da mesma – e única – revolução. É interessante que, precisamente quando o homem assumiu a centralidade linguística, cultural e social do mundo, afirmando-se como senhor da razão, da ciência e do universo, forças ingovernáveis o tenham arrastado para suas próprias trevas.

Essa grandiosidade deflagra, ainda, um modo novo de se pensar a história. O homem, que naquele contexto agarrava as rédeas do próprio destino, também – e paradoxalmente – o perdia completamente de vista, e isso porque a história o conduzia (ou, para dizer melhor, empurrava) para caminhos que ele não previra nem desejara trilhar. Essa história, que é dialética e ao mesmo tempo orientada pela necessidade, se transforma em nova história; tal transformação acontece sobretudo na Revolução Francesa (mas também, veremos, na Revolução Norte-Americana). É o movimento revolucionário francês, marcado pela instabilidade, pela violência excessiva e pelo fracasso da missão da liberdade, que acaba por deixar ao mundo moderno o legado da novidade política: o novo homem, o novo poder, o novo direito (Jaume, 1989, p. 294-300).

É bom lembrar, entretanto, que a Revolução Francesa é a revolução que deu errado. Apesar de, tanto na França quanto na América do Norte, o processo revolucionário ter se pautado pela certeza de que todo poder deriva do povo, não havia no ambiente político francês um povo efetivamente constituído. Como pontua Hannah Arendt (2006b, p. 173, tradução nossa), quando afirmavam que o povo era o senhor de todo poder, os homens da Revolução Francesa “entendiam por poder uma força ‘natural’ cuja fonte e cuja origem se situavam do lado de fora da arena política, uma força que, em sua própria violência, fora liberada pela Revolução e, como um furacão, arrastara todas as instituições do Antigo Regime”.⁷ Essa força se mostrou incapaz

7 No original: “Hence, when the men of the French Revolution said that all power resides in the people, they understood by power a ‘natural’ force whose source and origin lay outside the political realm, a force which in its very violence had been released by the revolution and like a hurricane had swept away all institutions of the ancien regime.”

de edificar um sistema duradouro que garantisse a liberdade e a igualdade. Em outras palavras, o poder desprendido pela Revolução Francesa, desgovernado na busca incansável por um substituto ao absoluto do poder divino do rei, não logrou estabelecer uma Constituição.

Já a Revolução Norte-Americana – que é curiosamente lida por parte da historiografia à luz da Revolução Francesa – é o processo revolucionário que deu certo. Apesar de suas enormes e insuperáveis contradições, o movimento libertador deflagrado na América do Norte resultou um autêntico triunfo. Houve muitas razões para isso. A principal é que, valendo-se dos espaços deliberativo-decisórios que já existiam no interior das colônias, os norte-americanos conseguiram distinguir a autoridade do poder – e assim estabeleceram, legitimada pelo venerado ato de fundação, uma verdadeira Constituição.

Contudo, antes de abordarmos o itinerário e o legado da Revolução Norte-Americana, abriremos a seguir uma breve digressão sobre a Revolução Haitiana. Apesar de, tal como na Revolução Francesa, o processo no Haiti não ter conseguido estabilizar um projeto consistente e longo de Estado constitucional, existe na “questão haitiana” um elemento crucial ao qual os outros grandes movimentos do século XVIII não deram a devida atenção. Essa inadvertência – por assim dizer – teve profundas repercussões tanto na França quanto nos Estados Unidos.

5 – A Revolução do Haiti: entre o maldito e o não-dito

A Revolução do Haiti é um processo histórico complexo e distinto, baseado na eliminação simultânea das dominações colonial e senhorial. Teve início em 1791, com as revoltas que sucederam à cerimônia no Bosque Caiman, celebração vodu em que se profetizou que lideranças negras ascenderiam ao poder na colônia francesa de Saint-Domingue. A ilha caribenha era uma das maiores “joias” da França: responsável por quase metade da produção mundial de açúcar no século XVIII, Saint-Domingue era a colônia mais rica e próspera do Caribe e a possessão

mais rentável do domínio ultramarino francês (Pons, 2012, p. 86-109). Ali teve lugar um grande movimento revolucionário ao mesmo tempo contra o controle metropolitano e a escravidão. A importância do acontecimento é difícil de mensurar, pois nele se expressou uma reivindicação singular por liberdade: uma luta não apenas por independência política, pelo fim dos privilégios feudais, ou pela emancipação social, mas uma luta, também, pela liberdade em seu sentido mais bruto: o comando do homem sobre o próprio corpo e a própria vida, em oposição aos efeitos nocivos da diáspora africana. Não há dúvidas, portanto, de que a Revolução Haitiana oferece uma contribuição à semântica política moderna para além das heranças da Revolução Francesa e da Revolução Norte-Americana (James, 1989).

Ainda, recuperar a história da Revolução do Haiti, sobretudo em vista do modo como a Europa e o restante das Américas escolheram assimilar a experiência haitiana, nos ajuda a compreender as contradições do legado da Revolução Norte-Americana.

O processo no Haiti foi sangrento e acidentado. Nos primeiros anos de revoltas, milhares de *plantations* foram queimadas e dezenas de milhares de homens e mulheres brancas foram executadas. A violência não era exatamente uma novidade na ilha. No Antigo Regime, fervilhavam em Saint-Domingue revoltas e conflitos os mais diversos, o poderio colonial dos senhores brancos era mantido sobretudo pela força e, segundo se dizia à época, os proprietários de terras na colônia “andavam sobre barris de pólvora” (Hazareesingh, 2021, p. 21). Nesse ambiente fervente, a “explosão” de 1791 emergiu intensa e cruenta. Sob a liderança de Toussaint Louverture, o movimento nasceu animado, porém ambíguo; embora mirassem a independência da colônia, os revolucionários mantiveram o vínculo com a França, mesmo após a abolição da escravidão, que se deu em 1794 (Hazareesingh, 2021, p. 243-277; Fick, 1990, p. 34-88). A primeira Constituição, ainda sob domínio colonial, foi promulgada em 1801. Após a prisão de Louverture em 1802, Napoleão decretou a volta da escravidão nas possessões francesas, provocando uma insurreição unificada dos diversos grupos de negros e mulatos em Saint-Domingue. A independência do Haiti

foi proclamada em 1804 por Jean-Jacques Dessalines (que se impôs como o imperador da ilha) e, em 1805, foi outorgada a primeira constituição do estado independente. Não obstante isso, os conflitos persistiram, não apenas para o extermínio da população branca restante, mas por conta também de desavenças entre os segmentos que se haviam assenhoreado da política nacional (Dubois, 2005, p. 209-230).

A independência do Haiti foi reconhecida pela França em 1825, mediante o pagamento de uma impactante indenização. Em 1826, foi implantado um Código Rural, que regulamentou a concentração da posse da terra e o controle do trabalho. Embora tenham atuado como protagonistas do movimento revolucionário, os escravos, que representavam mais de 80% da população antes da insurreição, continuaram submetidos a um sistema social opressivo e hierarquizado, ainda que modificado. Isso porque, com a estabilização do novo regime, a elite branca foi substituída pela prevalência política e social dos livres “de cor”, isto é, pelos negros e mulatos que já eram livres antes da Revolução (Morel, 2017, p. 114-115). Essa situação inviabilizou a estabilização de um regime garantidor da liberdade e da igualdade. Paradoxalmente, foi precisamente a ideia de liberdade que possibilitou que, a despeito das inúmeras constituições produzidas a partir da revolução, em todas elas se destacasse, de forma pioneira no mundo ocidental, um veemente repúdio à escravidão e à sujeição racial, sob qualquer formato ou pretexto (Morel, 2017, p. 123-130).

Dada essa sua singularidade, seria de se esperar que a Revolução Haitiana repercutisse largamente no ambiente político da modernidade. Com efeito, foram muitas as repercussões do acontecimento, tanto nas Américas quanto na Europa e na África, mas elas nem sempre acompanharam a lógica de amplificação dos ideais emancipatório e abolicionista. Ao contrário, em um primeiro momento, o processo no Haiti levou ao fortalecimento das relações escravistas em diversas regiões americanas, sobretudo nas colônias exportadoras de cana-de-açúcar e café, a exemplo do Brasil, que se viram beneficiadas pela quebra da economia agrícola haitiana e pela conseqüente valorização dos mencionados produtos no mercado internacional. Essa conjun-

tura fez, ainda, com que muitos desses lugares postergassem o encerramento do tráfico negreiro, não obstante tenha a Inglaterra determinado o fim da prática em 1807, pressionada especialmente pelo contexto haitiano (Pons, 2012, p. 222-225).

Os ecos da Revolução, no entanto, não se limitaram a isso. Na França, que se via mergulhada em seus próprios debates e embates políticos, o chamado “modelo haitiano” – referência a um projeto revolucionário de realização concomitante da independência nacional e da abolição da escravatura – foi discutido e analisado. A experiência da resistência e do levantamento negros serviu de parâmetro e lição para estudos e iniciativas voltadas à ampliação da liberdade, impactando positivamente – embora tardiamente – o abolicionismo nas Américas. Por outro lado, foi difundida a perspectiva de que a ocorrência revolucionária haitiana deveria ser repreendida e negada.

Exemplo disso é a reflexão do abade Dominique-Georges-Frédéric De Pradt, teórico da Revolução Francesa que muito influenciou a independência das colônias europeias nas Américas, em especial a do Brasil (Morel, 2016, p. 112-129), e um dos intelectuais que mais se debruçaram sobre o “problema de Saint-Domingue”. Sua famosa teoria das “três idades coloniais” sinalizava que as colônias de domínio europeu, assim como os seres humanos, precisariam passar por três momentos de desenvolvimento: o início da vida, em que os laços de dependência para com a pátria-mãe se faziam mais fortes; o amadurecimento, uma espécie de preparação, com a ajuda da metrópole, para a vida independente; e, por fim, a separação final. Embora defendesse o fim do arranjo colonial, De Pradt pregava a necessidade de uma emancipação preparada e negociada, mediante reformas graduais e sem grandes rupturas. Refutava, assim, os pensadores franceses – em particular o abade Guillaume-Thomas Raynal, seu precursor – cujo entusiasmo revolucionário, no seu entender, havia estimulado os excessos e os fracassos da radicalização política. Obcecado pelo contraexemplo da Revolução Haitiana, De Pradt formulou, posteriormente, uma reflexão sobre como tratar o legado dos “rompantes insurrecionais” que haviam atravessado a ilha de Saint-Domingue. Segundo ele, para evitar que o caso

do Haiti fosse usado como modelo para sublevações futuras, era fundamental assumir duas posturas, a rejeição da repetição dos horrores e a ocultação das possibilidades revolucionárias. Em síntese, propunha o *maldito* – maldizer o extremismo e a violência – e o *não dito* – ocultar o exemplo haitiano de libertação e fundação de uma nova liberdade (Morel, 2017, p. 149-164). Execrar e ignorar, condenar e encobrir, amaldiçoar e esquecer, essa foi a fórmula que, com enorme eficácia, impôs ao legado da Revolução Haitiana uma sentença de desprezo e obliteração.

Não por menos, o prisma revolucionário da abolição da escravidão reverberou com força menor do que outros postulados e ideais no cenário político da primeira metade do século XIX. Apesar de o Haiti ter drasticamente afetado a política nos Estados Unidos, interna e externamente (Reinstein, 2013, p. 141-259), o posicionamento de negação do valor do modelo haitiano – posicionamento esse que, a despeito de certa revisão empreendida a partir dos anos 1980, influi até hoje na historiografia sobre as revoluções do século XVIII – impediu que os conceitos modernos de revolução e Constituição assumissem, na largada, uma substância efetivamente liberal. Em outras palavras, a perspectiva de maldizer e ignorar a experiência revolucionária haitiana, perspectiva que repercutiu muito nos Estados Unidos – em especial nos estados do Sul, onde a maior parte dos brancos fugidos da Revolução Haitiana se instalou –, impediu que a lição emancipatória de um movimento negro pela abolição da escravidão ecoasse mais fortemente no ambiente político norte-americano. Essa situação fortaleceu o caráter contraditório do legado da Revolução Norte-Americana.

6 – O itinerário da Revolução Norte-Americana

O prisma político do rei-no-Parlamento – ou, conforme já conceituamos, da ficção da supremacia do Parlamento (como metonímia da soberania do povo) em substituição à ficção do poder divino do monarca – impedia que se concebesse uma lei inconstitucional. Se o Parlamento era o senhor da política, e se ele havia, de maneira muito bem-sucedida, encarnado (e,

com isso, feito desaparecer) a noção de um poder constituinte do povo, a Constituição inglesa, o conjunto de princípios não escritos que ditavam a organização do Estado e da sociedade na Inglaterra, tinha, na verdade, o conteúdo que o próprio Parlamento lhe atribuía. Por essa razão, uma lei inconstitucional, isto é, uma lei contrária à Constituição, resultava uma contradição performativa, uma impossibilidade lógica.

Essa maneira de pensar o direito, que passou a definir a política inglesa, foi posta em revisão nas colônias da América do Norte, em especial a partir da década de 1760. No enfrentamento de discussões e conflitos pontuais com a metrópole, os colonos começaram a avaliar a necessidade de um novo conceito de Constituição, que traduzisse um conjunto de princípios limitadores da atividade das instituições. As consequências dessa mudança seriam decisivas, a ponto de John Adams, lembrando o primeiro registro, de 1761, em que a nova ideia foi sustentada, identificar tal momento como o do “nascimento da Independência” (Bailyn, 2017, p. 176).

A mente precursora da nova concepção de Constituição foi James Otis, político de Massachusetts. De acordo com ele, a Constituição que regia o mundo inglês era uma norma jurídica hierarquicamente superior às demais e, por tal motivo, qualquer lei que a contrariasse seria inválida. No conflito entre a Constituição e a lei, deveria prevalecer, sem exceção, a norma constitucional. Na eventualidade de um conflito dessa natureza surgir – como na hipótese concreta de a metrópole instituir tributação sobre as colônias sem permitir que representantes coloniais assumissem assentos no Parlamento –, caberia aos juízes e tribunais – ou seja, ao Poder Judiciário – tornar inaplicável a lei inconstitucional (Otis, 2015, p. 196-322; Bailyn, 2017, p. 177-181). A Constituição consistia, portanto, em um panorama normativo superior às instituições do Estado, e, por esse motivo, a imposição de cobranças tributárias pela metrópole inglesa sem que as colônias estivessem representadas no Parlamento resultava um ato de tirania. Para Otis, não poderia haver tributação sem representação; entender de modo diverso, como desejava impor a Inglaterra, implicava uma violação à Constituição inglesa. Embora com um

início trôpego e contraditório, esse modo de analisar as coisas logo se alastrou entre os colonos, reverberando em cartas, petições e panfletos. Como ocorreu com outras mudanças derivadas do processo revolucionário, a transformação conceitual partiu de uma realocação de ênfase e culminou em uma contribuição inédita ao vocabulário político: de uma Constituição garantidora dos direitos naturais dos cidadãos e *guardada pelo Parlamento* para uma Constituição garantidora dos direitos naturais dos cidadãos *imposta em face do Parlamento* (Bailyn, 2017, p. 184).

A insatisfação das colônias, que cresceu em largura e profundidade ao longo da década de 1760, causou perplexidade à metrópole. Rebeliões e insurgências eram eventos comuns em contextos de opressão acentuada, quando os oprimidos, por razões políticas ou sociais, se viam impelidos à *violência da ação* em reação à *violência da inércia* do sistema opressor (Arendt, 2006b, p. 16-17). Não era esse, porém, o caso dos homens da América do Norte. Usufruindo de liberdades que, como eles próprios reconheciam, possivelmente nenhum outro povo no mundo ocidental vivenciava à época, gozando de um invejável progresso social e de relativa estabilidade econômica, e distantes do regime arcaico de classes e estamentos feudais que ainda dominava os reinos europeus, os colonos, na visão da Inglaterra, tinham pouco ou nada de verdadeiramente substancial a reivindicar ou contestar. Na verdade, o que os moveu foi uma luta *antecipada* contra a tirania. Segundo escreveu o jurista John Dickinson em 1768, a maioria das nações precisava sentir o despotismo antes de pensar sobre ele; os políticos e intelectuais norte-americanos, contudo, mostraram-se capazes de pensar o despotismo antes de senti-lo, adiantando-se à luta e neutralizando a possibilidade da opressão, exatamente porque conheciam a fundo seus direitos e os limites do poder (Dickinson, 1999, p. 50).

A fonte desses direitos e limites era, no entender deles, a Constituição inglesa. Produto da iluminação racional humana e fiel aos propósitos essenciais da natureza e de Deus, a Constituição inglesa representava, para o imaginário colonial, um acontecimento formidável e definitivo; por meio dela se haviam concretizado a edificação e o funcionamento do sistema político

inglês, o mais avançado e livre de toda a história. Influenciados pelo pensamento político dos Whigs, os colonos se sentiam responsáveis pela guarda do regime constitucional inglês e estavam dispostos a defendê-lo até mesmo contra os próprios ingleses (Wood, 1998, p. 10-17).

Imbuídos dessa e de outras certezas, compartilhando teorias e ideologias, orientados pela defesa da liberdade, mas também pautados pela busca da felicidade e do bem comum, os homens da América do Norte fizeram uma revolução que, durante um longo começo, teve por principal arena o plano das ideias.⁸ Em correspondência a Thomas Jefferson, John Adams anotou que “a Revolução estava na mente das pessoas, e assim ela aconteceu, de 1760 a 1775, no decurso de quinze anos, antes que uma gota de sangue fosse derramada em Lexington” (Bailyn, 2017, p. 1).⁹ Traçamos a seguir uma retrospectiva dessa história, para explicar como a insatisfação colonial desembocou em um contributo inegável – indiscutivelmente relevante, embora não sem contradições – ao direito e à política na Modernidade: o conceito de Constituição.

Em 1765, com a aprovação do *Stamp Act* – lei que instituíu tributo sobre o uso de papel timbrado produzido na Inglaterra, obrigatório para impressões realizadas na América do Norte –, inúmeras petições de repúdio, pedindo a revogação da obrigação, foram endereçadas ao rei. O núcleo das manifestações indicava uma leitura específica da Constituição inglesa: conforme defendera James Otis, os colonos, sendo cidadãos ingleses, só poderiam ser tributados mediante seu próprio consentimento, situação a exigir que seus representantes eleitos participassem de quaisquer decisões que implicassem instituição de tributos.

8 As origens ideológicas da Revolução Americana estão mais próximas de um republicanismo cívico do que propriamente de um liberalismo. Sobre isso, ver (Bailyn, 2017, p. 230-319). Para a influência do pensamento iluminista na América do Norte, ver (Pocock, 2016b).

9 No original: “The revolution was in the minds of the people, and this was effected, from 1760 to 1775, in the course of fifteen years before a drop of blood was shed in Lexington.”

A Coroa, por sua vez, ignorou essas reclamações. Entre 1767 e 1768, o Parlamento passou as *Townshend Acts*, estabelecendo como inequívoco o direito da metrópole de tributar as colônias. A medida levou a uma crescente ebulição, com rebeliões e conflitos pipocando em diversos pontos da Pensilvânia, de Nova York, da Virgínia e de Massachusetts, a exemplo do massacre de Boston de 1770 (McCullough, 2001, p. 17-77).

Em maio de 1773, o Parlamento inglês aprovou a *Tea Act*, que isentava a Companhia Britânica das Índias Orientais de pagar tributo de exportação sobre o chá vendido nas colônias, embora tal obrigação continuasse a onerar os importadores coloniais. O objetivo da lei era reduzir o contrabando de chá na América do Norte e, ao mesmo tempo, desovar os carregamentos da Companhia Britânica, que estragavam retidos nos armazéns de Londres. Indignados, os colonos emitiram novas petições e manifestações de repúdio, e em alguns lugares foi debatida e aprovada a estratégia de boicotar o chá vendido pela Companhia. Em 16 de dezembro, um movimento liderado pelo grupo *Sons of Liberty* destruiu, lançando ao mar, um carregamento inteiro de chá que acabara de chegar ao Porto de Boston. O episódio teve um enorme impacto político. Depois dele, o ato de tomar chá passou a ser visto nas colônias como sinônimo de traição, e o consumo da bebida caiu drasticamente (Breen, 2005, p. 41). Em carta à sua esposa Abigail, John Adams narrou, em julho de 1774, que, após cavalgar por 35 milhas, chegou a uma hospedaria e perguntou à dona se ela poderia lhe servir uma xícara de chá, contanto que se tratasse de produto “honestamente contrabandeado” e, por tal razão, imune de tributação. A senhora respondeu que não, que seu estabelecimento havia renunciado a todo e qualquer tipo de chá, mas que ele poderia, se quisesse, tomar uma xícara de café. “Desde então, tenho tomado café todas as tardes, e a substituição me parece bastante aceitável”, escreveu Adams. “O chá deve ser abolido universalmente. Eu preciso fazer o desmame; quanto antes, melhor.” (Adams; Adams, 2010, p. 82).¹⁰

10 No original: “When I first came to this house, it was late in the afternoon, and I had ridden 35 miles at least. ‘Madam’, said I to Mrs. Huston, ‘is it lawful for a

O “desmame do chá” se revelou uma metáfora revolucionária: dizia respeito não apenas ao hábito de beber chá, mas a algo muito maior – a conexão com a “mãe” Inglaterra. A aceleração do tempo político nas colônias levou, progressivamente, a uma mudança de perspectiva sobre o vínculo metropolitano. Essa mudança demorou, no entanto, alguns anos para se assentar. No início do conflito, a ideia de romper com a metrópole foi defendida quase exclusivamente por segmentos políticos radicais (Arendt, 2006b, p. 34). Em meados dos anos 1770, entretanto, esse cenário viveu uma profunda mudança.

Em resposta às *Intolerable Acts*, leis criadas pelo Parlamento inglês para punir a rebelião no Porto de Boston, representantes de 12 das 13 colônias se reuniram, de setembro a outubro de 1774, no Primeiro Congresso Continental. Buscando uma ação coordenada face ao que denominavam de “despotismo inglês”, os colonos decretaram um amplo boicote contra o comércio proveniente da Inglaterra e redigiram um apelo ao rei, exigindo a aplicação da Constituição. Como o apelo não surtiu qualquer efeito, após as batalhas de Lexington e Concord – consideradas o início da violência aberta na Revolução Norte-Americana (Pocock, 2016a, p. 267) –, foi estabelecido o Segundo Congresso Continental, a partir de maio de 1775, dessa vez com a participação de todas as 13 colônias. Em 4 de julho de 1776, foi declarada a independência das colônias.

Isso detonou um surto constituinte. As novas repúblicas elaboraram cada uma a sua própria Constituição – “treze relógios batendo ao mesmo tempo”, como descreveu John Adams: um forte sinal de que a concepção de Constituição como *lei maior do ordenamento* estava definitivamente arraigada na cultura política dos norte-americanos (Arendt, 2006b, p. 132; Wood, 1998, p. 125). Ato contínuo, reconhecendo a necessidade de, ainda que separadas, viverem em concertação de interesses e objetivos,

weary traveler to refresh himself with a dish of tea provided it has been honestly smuggled, or paid no duties?’ ‘No, sir’, said she, ‘we have renounced all tea in this place. I can’t make tea, but I’ll make you coffee’. Accordingly, I have drunk coffee every afternoon since, and have borne it very well. Tea must be universally renounced. I must be weaned, and the sooner, the better.”

estatuíram, em novembro de 1777, os *Articles of Confederation and Perpetual Union*, um acordo que preservava a soberania e a independência das repúblicas, porém estabelecia um governo central responsável por tocar assuntos de âmbito externo, como a guerra, o comércio internacional e a relação com os nativos americanos. A intenção era os governos permanecerem minimamente unidos, mas a fragilidade inicial do poder central colocou tudo a perder. Em pouco tempo, rebeliões e levantes mostraram às lideranças locais a insuficiência da confederação.¹¹ Diante disso, as repúblicas formaram delegações para, em uma nova convenção realizada na Filadélfia, discutir a reforma dos *Articles of Confederation*. A presença de personalidades que haviam se notabilizado na guerra contra os ingleses, com destaque para o general George Washington, possibilitou que, a despeito da irregularidade desse novo encontro, agendado em desrespeito ao procedimento revisional previsto nos *Articles*, fosse travado um amplo e expressivo debate (Chernow, 2010, p. 520-532).

A Convenção operou de 25 de março a 17 de setembro de 1787. Não obstante o desejo inicial dos delegados fosse debater melhorias na organização confederativa, as primeiras sessões deixaram rapidamente evidente a urgência de se estabelecer um novo governo central, mais robusto e poderoso. A ideia foi defendida sobretudo por James Madison, delegado da Virgínia, e Alexander Hamilton, representante de Nova York (Wood, 1998, p. 472). Sob a presidência de Washington, a Convenção avançou erraticamente, titubeando em momentos nos quais, aos olhos assustados dos delegados, pareceu iminente a instalação do caos e da desunião. Dois pontos foram particularmente controvertidos. O primeiro foi a *questão representativa*. Madison defendia que as eleições para o Congresso fossem diretas e proporcionais à população de cada estado; os estados mais populosos teriam, assim, um número maior de representantes no Parlamento. Todavia, os estados menos populosos se recusaram a aceitar tal proposta, argumentando que o arranjo os sujeitaria à “intervenção despótica de autoridades exteriores”.

11 A mais relevante das insurgências foi a chamada Rebelião de Shays, ocorrida no oeste de Massachusetts. Ver em (Chernow, 2010, p. 517).

A solução foi um Poder Legislativo bicameral que contemplasse duas regras distintas de investidura: a Câmara dos Deputados, composta por representantes do povo (cujo número variaria de estado para estado segundo a população), e o Senado, composto por um número fixo de representantes para cada estado (Ketcham, 2003, p. 74-92).

O segundo ponto – e certamente o mais polêmico e impactante – foi o *problema da escravidão*. Os estados do Sul sustentaram a necessidade de manutenção do sistema escravagista, o qual, segundo eles, era crucial para o modelo econômico que implementavam, e ameaçaram abandonar a Convenção caso a questão fosse abordada em sentido contrário. O contratempo lançou luzes sobre a hipocrisia da Revolução. Poucos anos antes, durante a luta contra a Inglaterra, os colonos haviam reiteradas vezes usado a ideia da escravidão para ilustrar a situação injusta em que se encontravam sob o jugo da opressão metropolitana. Vencida a guerra, o argumento da liberdade e o prisma, plasmado na Declaração de Independência, de que “todos os homens nascem iguais” passaram a retumbar como sirenes no interior da sociedade norte-americana: como era possível que a luta pela liberdade convivesse com a escravização de homens e mulheres negras? O movimento abolicionista cresceu nos anos 1770 e 1780. Na visão de James Otis, Samuel Cooke e Thomas Hutchinson, a enorme contradição diminuía o poder da causa libertadora: a escravidão negra era para eles uma chocante violação do direito natural e da vontade de Deus (Bailyn, 2017, p. 232-246). Apesar disso, a Convenção, querendo preservar a adesão dos Estados sulistas à Constituição, anuiu com a possibilidade do regime escravocrata. Os delegados concordaram que a palavra não seria mencionada no texto constitucional, dando lugar a eufemismos. Com relação à dúvida sobre como computar os escravos para fins de cálculo do número de representantes de cada estado na Câmara dos Deputados, formulou-se a infame regra dos três quintos: um escravo corresponderia a três quintos de um homem na contagem geral da população. Essas soluções contaminaram, logo na origem, a higidez do constitucionalismo norte-americano. Segundo disse o abolicionista William Lloyd Garrison, a Constituição dos Estados Unidos resultou, antes

de mais nada, de “um pacto com a morte e um acordo com o inferno” (Chernow, 2010, p. 536-537).¹²

Com essas disfunções e incongruências, o documento foi promulgado em 28 de setembro de 1787, sendo então submetido a um longo rito de ratificação pelos estados. Sua vigência efetiva teve início em 4 de março de 1789. A Constituição nasceu mergulhada em problemas, muitos dos quais, embora aparentemente resolvidos, voltariam às margens da política para assombrar as gerações futuras. O exemplo mais evidente é, mais uma vez, o da escravidão, a maior e mais tormentosa questão a compor o debate público estadunidense no século XIX. Esses obstáculos não impediram, entretanto, que a promulgação da Constituição inaugurasse um novo tempo de estabilidade política: a Revolução Norte-Americana logrou chegar a um desfecho sem devorar seus próprios filhos.

7 – O legado da Revolução Norte-Americana

A Revolução Norte-Americana deixou algumas lições para o mundo moderno. Em primeiro lugar, a convicção de que a libertação é inútil se não vier acompanhada da fundação da liberdade. A libertação é, em regra, um ato orientado pela violência: rompendo com as amarras da opressão, os homens reivindicam uma nova posição no mundo, invertem e esticam a política para colocá-la em outros trilhos. Nesse sentido, a libertação está mais próxima da guerra, embora seja, evidentemente, uma etapa necessária do processo revolucionário. Por outro lado, a revolução exige a deflagração de um novo regime político e, por isso, não se resume à violência nem se encerra com a libertação. Para completar seu ciclo, a revolução precisa *constituir* uma nova liberdade. Os colonos da América do Norte entenderam isso, apesar de seus erros e contradições. Em 1787, Benjamin Rush escreveu que

não há nada mais comum do que confundir o fim da Revolução Americana com o fim da Guerra Americana.

12 Para uma crítica abrangente do constitucionalismo estadunidense, ver (Meyer, 2018, p. 9-32).

A Guerra está encerrada, mas isso não significa que a Revolução tenha também acabado. Pelo contrário, nada além do primeiro ato dramático está terminado. Resta, ainda, estabelecer e aperfeiçoar novas maneiras de governar (Niles, 2018, p. 398).¹³

Essa primeira convicção – de que a libertação e a revolução têm meios e propósitos distintos – foi acompanhada por uma segunda, igualmente relevante: a certeza de que a política moderna depende da emergência e da permanência de uma Constituição. Com o desaparecimento do absoluto no cenário público, com o colapso da monarquia e o esgotamento do poder divino do rei, a nova política – que é republicana e garantidora da liberdade – precisa estar limitada pela Constituição; essa nova política só será de fato *política*, e não *tirânica*, se sua operação estiver baliçada pelos pilares do constitucionalismo: o Estado de Direito, a separação dos poderes e a proteção dos direitos fundamentais. Nesse sentido, afirmou John Adams que “nem a moral, nem as riquezas, nem a disciplina das tropas, nem tudo isso combinado funcionará sem uma Constituição” (Arendt, 2006b, p. 133).¹⁴

Além disso, o êxito da Revolução é tributário da capacidade dos norte-americanos de isolar a autoridade política, distinguindo-a e separando-a do poder representativo. Eis o “milagre que salvou a Revolução Americana”, impedindo que, terminada a guerra contra os ingleses, as ex-colônias sucumbissem à anarquia, ao caudilhismo ou a conflitos fratricidas. Esse “milagre”, no entanto, só se fez possível, porque as colônias da América do Norte souberam usufruir de sua experiência com a política dos pequenos grupos, feita de baixo para cima, uma experiência de deliberações tomadas pela lógica da promessa e do pacto e disseminada nos inúmeros corpos políticos cujo funcionamento já se encontrava

13 No original: “(...) there is nothing more common, than to confound the term of American Revolution with those of the late American war. The American war is over: but this is far from being the case with the American Revolution. On the contrary, nothing but the first act of the great drama is closed. It remains yet to establish and perfect our new forms of government”.

14 No original: “neither morals, nor riches, nor discipline of armies, nor all these together will do without a Constitution”.

azeitado na prática social. Incompreensível para os europeus da época, essa bagagem revelava “um país completamente articulado – de províncias ou estados até cidades e distritos, municípios, vilarejos e condados – em corpos plenamente constituídos, cada um formando sua própria comunidade” (Arendt, 2006b, p. 167).¹⁵

A Revolução Inglesa foi um processo direcionado à restauração. Embora com mudanças e transformações, os ingleses promoveram um movimento circular de retorno à monarquia: uma monarquia modificada, assentada sobre novas bases, porém uma monarquia. As revoluções do século XVIII, no entanto, basearam-se em um novo vocabulário político. Na Revolução Norte-Americana e na Revolução Francesa, o curso revolucionário esteve dirigido não a um retorno, mas ao rompimento com o regime anterior e à inauguração de uma nova ordem.

Os norte-americanos e os franceses concordavam quanto ao propósito da revolução – fundar a liberdade e instaurar a república –, mas pareciam divergir sobre um elemento fundamental: a impossibilidade de a própria revolução fundar, instaurar, constituir qualquer coisa. Na Revolução Francesa, prevaleceu a concepção de que o processo revolucionário seria um fim em si mesmo. Em busca de um novo absoluto que substituísse o carisma da monarquia, os franceses se negaram a encerrar a revolução, temendo que esse encerramento significasse o desaparecimento da nação e o conseqüente esvaziamento de seu poder legitimador. Nenhuma instância ou instituição foi capaz de reunir autoridade suficiente para estabelecer a lei, porque, na visão dos revolucionários, faltava a elas o poder de constituir (Arendt, 2006b, p. 155). Na América do Norte, por outro lado, venceu o entendimento de que a revolução, mesmo superando a guerra, precisava terminar. O processo revolucionário chegou a um desenlace com a aprovação da Constituição e, uma vez acabado, passou a viver no imaginário político como *ato de fundação*. A Constituição dos Estados Unidos é encarada, assim, como

15 No original: “(...) a country which was articulated from top to bottom – from provinces or states down to cities and districts, townships, villages, and counties – into duly constituted bodies, each a commonwealth of its own (...)”.

um projeto *do passado para o futuro*, e a fundação, marcada no tempo, transmite às gerações futuras a tarefa de honrar e atualizar esse projeto. O poder do Estado republicano, exercido dali em diante nos termos da Constituição, é ao mesmo tempo legitimado e limitado pela autoridade de sua origem fundacional (Oliveira, 2020, p. 401-402; Oliveira; Gomes, 2020, p. 205).

O constitucionalismo se estabelece como um novo modo de pensar o direito e a política. A Constituição moderna – um documento escrito, produzido mediante um ato soberano do poder constituinte originário, dotado de superioridade face às demais leis, que organiza os poderes do Estado e estipula os direitos fundamentais – é uma conquista de especial importância, uma vez que possibilita conciliar a alocação do povo como fonte de legitimidade e o exercício do poder por intermédio de instituições representativas. Autoridade e poder, soberania e representação, poder constituinte e poderes constituídos, o que ao mesmo tempo separa e une essas dimensões – e, nessa dialética, torna possível viver politicamente – é a Constituição. Ademais, foi também nos Estados Unidos que se consolidou a ideia de que, em função de traduzir a matéria essencial do Estado – suas possibilidades e seus limites –, a Constituição precisa ser guardada e protegida por uma instância externa à política. Como vimos na argumentação desenvolvida por Hamilton no *Federalista* nº 78 – posteriormente solidificada e expandida em decisões da Suprema Corte norte-americana –, essa instância, nos Estados Unidos, é o Poder Judiciário.¹⁶

No entanto, a herança da Revolução Norte-Americana deve ser dimensionada de maneira adequada. Em primeiro lugar, apesar de significativos, os legados da supremacia constitucional e do controle judicial de constitucionalidade não foram planejados ou previstos pelos revolucionários da América do Norte (Pinto, 2004, p. 146-167). São, ao contrário, construções que, embora acionadas por esses homens, impuseram-se por conta

16 O marco inicial desse processo de solidificação e expansão é *Marbury v. Madison*, caso julgado pela Suprema Corte em 1803. Para uma abordagem crítica do julgamento, ver (Godoy; Chueiri, 2017).

própria como avanços triunfantes, e assim o fizeram a despeito da vontade predominante na época e, muitas vezes, contra ela. Em segundo lugar, junto ao espólio das liberdades, da organização e da limitação do poder político, da afirmação da igualdade entre os homens e da estabilização do governo representativo pela separação entre poder e autoridade, ficaram também as feridas abertas da escravidão e da segregação racial. Esses problemas, tão decisivos quanto aterradores, iluminam a vitória do pensamento capitalista sobre o ideário liberal, isto é, deixam claro o caráter profundamente antiliberal da Revolução. Coube aos séculos XIX e XX, herdeiros ao mesmo tempo das promessas e das frustrações, lidar com essa contradição e, honrando o espírito revolucionário, buscar superá-la.

8 – Conclusão

A construção das ideias modernas de Constituição e poder constituinte segue um percurso acidentado e repleto de reviravoltas políticas. Neste trabalho, buscamos recuperar a história dos debates conceituais que aconteceram na Inglaterra do século XVII e na América do Norte da segunda metade do século XVIII. Demonstramos que, no contexto da restauração da monarquia inglesa, a ficção política da soberania do povo – e, por conseguinte, do poder constituinte do povo – foi lentamente suplantada pela ficção da supremacia do Parlamento. Embora tenha se prestado a iniciar um longo e complexo processo de racionalização e limitação do poder, sob essa nova lógica, nenhuma lei aprovada pelo Parlamento poderia ter sua constitucionalidade questionada. A revisão foi feita pelos colonos da América do Norte, os quais, insatisfeitos com a imposição de tributação e a falta de representação colonial no Parlamento, lutaram pelo reconhecimento de seus direitos constitucionais e, posteriormente, de sua independência. A promulgação da Constituição dos Estados Unidos marca a fundação de um projeto político de longo prazo – um ato que dá vida aos ideais de igualdade e liberdade e, dando vazão à pretensão de edificar uma nova ordem, estabelece uma narrativa que, ao mesmo tempo encerrada em um momento específico e aberta à revisão das gerações futuras, legitima o direito e o poder.

Entretanto, o constitucionalismo norte-americano nasce imerso em problemas e contradições, dentre os quais merece realce a tolerância com a escravidão negra.

Sobre essas contradições, antes de finalizar, entendemos necessário tecer uma última consideração. Para a compreensão da tensão que, oriunda das discussões na Revolução Inglesa e na Revolução Norte-Americana, define a Constituição moderna, é fundamental acrescentar à reflexão uma variável até então deixada de lado: a lógica capitalista, ou, em outras palavras, a imposição da autovalorização do capital. Quem analisa o problema da Modernidade sob esse prisma é David Gomes. Segundo ele, a Modernidade consolida o modo de produção capitalista, fundado na alocação da troca (entre capital e força de trabalho) como momento necessário da produção, e impõe a autovalorização do capital como critério organizacional da vida social. No entanto, a essa imposição emerge uma reação da sociedade, por meio da liberação de uma potencialidade comunicativa que torna possível estabilizar expectativas normativas baseadas na igualdade. Em resumo, a Modernidade expressa a tensão entre “o domínio do imperativo de autovalorização do capital” e “as expectativas normativas igualitárias oriundas de um mundo da vida estruturado comunicativamente” (Gomes, 2020, p. 259-267).¹⁷ Gomes explica que, além de ser um documento escrito supralegal, oriundo do poder constituinte originário, que organiza o Estado e estabelece os direitos básicos, a Constituição incorpora tanto os meios para a imposição da autovalorização do capital quanto as soluções comunicativas de realização da igualdade (Gomes, 2020, p. 268-269). Como vimos, isso fica evidente nos debates da Revolução Inglesa e da Revolução Norte-Americana, notadamente no que respeita à institucionalização da escravidão.

A articulação entre essas dimensões revela as faces do constitucionalismo e define sua herança complexa e multifacetada: a violência, a discriminação, a perpetuação da desigualdade, mas também a emancipação política, a proteção das minorias, o

¹⁷ Sobre a experiência constitucional brasileira, ver (Gomes, 2019).

combate à pobreza. Controle e emancipação, violência e proteção, subordinação e liberdade, eis a eterna contradição humana.

9 – Referências

ADAMS, John; ADAMS, Abigail. **My dearest friend: letters of Abigail and John Adams**. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 2010.

ARENDDT, Hannah. **Between past and future**. New York: Penguin Books, 2006a.

ARENDDT, Hannah. **On revolution**. New York: Penguin Classics, 2006b.

ARIÈS, Philippe. **O homem diante da morte**. Trad. Luiza Ribeiro. São Paulo: Unesp, 2014.

BAILYN, Bernard. **The ideological origins of the American Revolution**. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 2017.

BEHRENS, Catherine Betty. The Whig theory of the constitution in the reign of Charles II. **Cambridge Historical Journal**, v. 7, n. 1, p. 42-71, 1941.

BREEN, Timothy H. **The marketplace of Revolution: how consumer politics shaped American independence**. Oxford: Oxford University Press, 2005.

BLOCH, Marc. **Os reis taumaturgos**. Trad. Laurent de Saes. São Paulo: Edipro, 2020.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Tempo cairológico da Constituição e democracia sem espera: uma reflexão a partir da crítica aos discursos sobre a transição política, do resgate da memória do processo constituinte e da legitimidade da Constituição brasileira trinta anos depois. *In*: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (coord.). **Constitucionalismo e história do direito**. Belo Horizonte: Conhecimento, 2020. p. 381-413.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; GOMES, David Francisco Lopes. A Constituição entre o direito e a política: novas contribuições para a teoria do poder constituinte e o problema da fundação moderna da legitimidade. *In*: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (coord.). **Constitucionalismo e história do direito**. Belo Horizonte: Conhecimento, 2020. p. 191-218.

CLARK, Jonathan C. D. **The language of liberty (1660-1832)**: political discourse and social dynamics in the Anglo-American world. Cambridge: Cambridge University Press, 1993.

CHERNOW, Ron. **Washington**: a life. New York: The Penguin Press, 2010.

DICKINSON, John. Letters from a farmer in Pennsylvania to the inhabitants of the British Colonies. *In*: MCDONALD, Forrest. **Empire and nation**. Washington, D. C.: Liberty Fund, 1999.

DUBOIS, Laurent. **Avengers of the New World**: the story of the Haitian Revolution. Cambridge: The Belknap Press, 2005.

FICK, Carolyn E. **The making of Haiti**: Saint-Domingue Revolution from below. Knoxville: University of Tennessee Press, 1990.

FIGGIS, John Neville. **The divine right of kings**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

FOXLEY, Rachel. **The Levellers**: radical political thought in the English Revolution. Manchester: Manchester University Press, 2014.

GODOY, Miguel Gualano de; CHUEIRI, Vera Karam de. **Marbury versus Madison**: uma leitura crítica. Curitiba: Juruá, 2017.

GOMES, David Francisco Lopes. **A Constituição de 1824 e o problema da modernidade**: o conceito moderno de Constituição, a história constitucional brasileira e a teoria da Constituição no Brasil. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

GOMES, David Francisco Lopes. O Brasil e o problema da modernidade: uma abordagem a partir da história constitucional brasileira. *In*: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (coord.). **Constitucionalismo e história do direito**. Belo Horizonte: Conhecimento, 2020. p. 259-275.

HABERMAS, Jürgen. **Die Einbeziehung des Anderen**: Studien zur politischen Theorie. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 2019.

HAZAREESINGH, Sudhir. **O maior revolucionário das Américas**: a vida épica de Toussaint Louverture. Trad. Berilo Vargas. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

JAUME, Lucien. **Le discours jacobin et la démocratie**. Paris: Fayard, 1989.

JAMES, C. L. R. **The black jacobins**: Toussaint L'Ouverture and the San Domingo Revolution. New York: Vintage Books, 1989.

KANTOROWICZ, Ernst. **The king's two bodies**: a study in medieval political theology. Princeton: Princeton University Press, 2016.

KETCHAM, Ralph (ed.). **The anti-federalist papers and the constitutional convention debates**. New York: Signet Classics, 2003.

LUHMANN, Niklas. Verfassung als evolutionäre Errungenschaft. **Rechtshistorisches Journal**, v. 9, n. 1, p. 176-220, 1990.

LOUGHLIN, Martin. Constituent power subverted: from English constitutional argument to British constitutional practice. In: LOUGHLIN, Martin; WALKER, Neil (ed.). **The paradox of constitutionalism**: constituent power and constitutional form. Oxford: Oxford University Press, 2008. p. 27-48.

MADDICOTT, John R. **The origins of the English Parliament (924-1327)**. Oxford: Oxford University Press, 2010.

MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. **The federalist papers**. New York: The Tribeca Books, 2014.

MCCULLOUGH, David. **John Adams**. New York: Simon & Schuster, 2001.

MEYER, Emilio Peluso Neder. Um processo de desmistificação: compreendendo criticamente o constitucionalismo estadunidense. **Revista Direito Público**, v. 15, n. 83, p. 9-32, 2018.

MOREL, Marco. O caminho incerto das luzes francesas: o abade De Pradt e a Independência brasileira. **Almanack**, Guarulhos, n. 13, p. 112-129, 2016.

MOREL, Marco. **A Revolução do Haiti e o Brasil escravista**: o que não deve ser dito. Jundiaí: Paco, 2017.

MORGAN, Edmund. **Inventing the people**: the rise of popular sovereignty in England and America. New York: W. W. Norton, 1989.

NILES, Hezekiah. **Principles and acts of the revolution**. New York: Palala Press, 2018.

OTIS, James. The rights of the British Colonies asserted and proved. In: SAMUELSON, Richard. **Collected political writings of James Otis**. Washington, D. C.: Liberty Fund Inc., 2015. p. 196-322.

PINCUS, Steven. **1688: the first modern revolution**. New Haven: Yale University Press, 2011.

PINTO, Cristiano Otávio Paixão Araújo. **A reação norte-americana aos atentados de 11 de setembro e seu impacto no constitucionalismo contemporâneo**: um estudo a partir da teoria da diferenciação do direito. 2004. 417f. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte, 2004.

POCOCK, John G. A. 1776: the Revolution against Parliament. *In*: POCOCK, John G. A. **Three British revolutions: 1641, 1688, 1776**. Princeton: Princeton University Press, 2016a.

POCOCK, John G. A. **The Machiavellian moment**: Florentine political thought and the Atlantic republican tradition. Princeton: Princeton University Press, 2016b.

PONS, Frank Moya. **History of the Caribbean**. Princeton: Markus Wiener, 2012.

REINSTEIN, Robert. Slavery, Executive Power, and international law: the Haitian Revolution and American Constitutionalism. **American Journal of Legal History**, n. 53, p. 141-259, 2013.

RICHARDSON, Henry Gerald. The English coronation oath. **Transactions of the Royal Historical Society**, v. 23, p. 131-156, 2020.

SOMMERVILLE, Johann. **Royalists and patriots**: politics and ideology in England (1603-1640). London: Routledge, 1999.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **O antigo regime e a revolução**. Trad. Rosemary Costhek Abílio. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016.

WOOD, Gordon S. **The creation of the American Republic (1776-1787)**. Chapel Hill: The University of North Carolina Press, 1998.

WOOLRYCH, Austin. **Britain in revolution (1625-1660)**. Oxford: Oxford University Press, 2002.

WOOTTON, David. Leveller democracy and the puritan revolution. *In*: BURNS, James (ed.). **The Cambridge history of political thought (1450-1700)**. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p. 412-442.